



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2024

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Arapongas-PR, estabelece normas disciplinares e procedimentais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Arapongas.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º Essa Resolução regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 3º São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos nesta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 4º Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

I – comparecer, na hora e no dia designado às Sessões Plenárias e participar da Ordem do Dia, discutindo e votando a matéria em deliberação;

II – não se eximir de trabalho relativo ao desempenho do mandato;

III – comparecer na hora e no dia designado às reuniões de Comissão em que for membro titular ou, na condição de suplente da Comissão, for convocado, participando das discussões e, quando nomeado Relator, elaborando o voto condutor de parecer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do Município durante o período de recesso, especificando com dados que permitam sua localização;

VII – apresentar-se devidamente trajado e postar-se com respeito e decoro;

VIII – desincompatibilizar-se, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e fazer, quando da posse, anualmente e no final do mandato, a declaração pública e escrita de bens;

IX – conhecer e cumprir as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, e do Regimento Interno da Casa.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 5º É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município ou empresas concessionárias de serviços públicos locais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e for precedido de licitação.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no artigo 38 da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

I – zelar pela observância dos preceitos desta Resolução, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Arapongas;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, a requerimento do Presidente ou mediante requerimento assinado pela maioria do Plenário;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV – receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores);

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pela presente Resolução;

VI – emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída na mesma sessão da eleição dos membros das Comissões Permanentes, por um período de 2 (dois) anos, observadas as mesmas regras dispostas no Regimento Interno, para eleição das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Não sendo apresentados candidatos, a Comissão de que trata o caput deste artigo será composta pelos membros eleitos da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Art. 8º Não poderão ser candidatos para esta Comissão o Presidente da Câmara e o Vereador:

I – incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Câmara Municipal de Arapongas.

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões da Câmara Municipal de Arapongas, com as ressalvas indicadas nesta Resolução.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta Resolução, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal de Arapongas e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 10 As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria de seus membros.

Art. 11 A Mesa Diretora desta Câmara Municipal assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 12 Logo que constituída, os membros reunir-se-ão, no prazo de 5 (cinco) dias, para a eleição de seu Presidente.

Parágrafo único. As demais reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário.

Art. 13 O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões.



CAPÍTULO V

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 14 Constituem procedimentos incompatíveis com a ética, o decoro parlamentar ou a dignidade da câmara legislativa na sua conduta pública, além de outros previstos na legislação e regimento interno, puníveis com as penalidades previstas nesta Resolução:

I – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara Municipal de Araçatuba;

II – a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;

III – desacatar, praticar ofensas físicas ou morais e dirigir palavras que ultrapassem os limites de imunidade aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões ou, ainda, a servidores públicos e qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as reuniões de trabalho na Câmara Municipal de Araçatuba;

IV – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

V – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara, quando nele não tiver comparecido;

VI – a transgressão reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

VII – o uso, em discursos ou em votos, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

VIII – o desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

IX – não comparecer nas Sessões Plenárias ou nas reuniões de Comissão em que atua como titular sem justificar, à Mesa Diretora, a ausência;

X – desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

XI – abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XII – comportar-se, dentro ou fora da Câmara Municipal, de forma vexatória ou indigna capaz de comprometer a sua dignidade, na condição de Poder Legislativo do Município;

XIII – comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;

XIV – submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito pessoal;

XV – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância desta Resolução de que vier a tomar conhecimento;

XVI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XVII – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento e perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, vantagens indevidas;

XVIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

XIX – favorecer acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

XX – utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

XXI – o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 15 As sanções previstas para as infrações éticas dispostas nesta Resolução e no Regimento Interno são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública por escrito;

III - advertência pública por escrito com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador;

IV - destituição de cargos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal de Arapongas;

V - suspensão temporária do mandato sem remuneração e pelo prazo máximo de 30 (trinta dias); e

VI - perda do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 16 As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, e a reincidência remete, automaticamente, à aplicação da pena subsequente.

Art. 17 As sanções previstas no art. 15 serão aplicadas por deliberação do Plenário, se aceito o relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, respeitados os seguintes quóruns de votação:

I - maioria simples nos casos previstos nos incisos I a III;

II – maioria absoluta para o inciso IV;

III - maioria de 2/3 (dois terços) nos casos previstos nos incisos V e VI.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência pública escrita, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral.

§ 3º Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 4º As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

CAPÍTULO VII

DA DENÚNCIA E EXAME DE INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 18 Qualquer cidadão com comprovação de certidão eleitoral de direitos políticos ou Vereador pode representar, documentadamente, perante o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Presidente da Câmara Municipal, quanto a infrações éticas cometidas por Vereador, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas, devendo o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ao recebê-la, determinar seu imediato arquivamento.

Art. 19 Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal apresentá-la-á ao Plenário, na sessão subsequente, encaminhando-a a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para, no prazo de 3 (três) dias úteis, emitir parecer fundamentado sobre a admissão ou não da representação.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de uma denúncia ou representação versando sobre o mesmo fato, desde que ainda não efetuado o juízo de admissibilidade de nenhuma delas, o Presidente do Comissão determinará sua tramitação conjunta.

Art. 20 Não sendo admitida a representação, a Comissão emitirá parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 1º O arquivamento somente será rejeitado pelo quórum de maioria absoluta.

§ 2º Em sendo rejeitado o parecer pelo arquivamento pelo Plenário, o Presidente na mesma reunião deverá constituir Comissão Temporária com a finalidade única de conduzir até o final o processo disciplinar, sendo vedado participar desta Comissão os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21 Se a Comissão concluir pela procedência da representação e considerá-la de gravidade passível de imputação das penas previstas art. 15, seu relatório fundamentar-se-á nas disposições específicas constates nesta Resolução.

Parágrafo único. Feita a leitura em Plenário na Sessão Ordinária seguinte, fica vedado o adiamento da discussão e votação do relatório conclusivo,



CÂMARA MUNICIPAL DEARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

sendo considerado rejeitado quando não obtiver o quórum estabelecido no art. 17 desta Resolução.

Art. 22 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá um prazo de 30 (trinta) dias para exarar seu relatório conclusivo, ouvidos o denunciado(s), o denunciante(s) e eventuais testemunhas por estes arroladas.

Parágrafo único. O prazo disposto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devidamente fundamentado.

Art. 23 No caso de a Comissão concluir pela recomendação de sanção máxima de cassação do mandato do Vereador, e sendo sua decisão aprovada em Plenário, será automaticamente constituída Comissão Processante, seguindo-se a tramitação prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Art. 24 É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo quando terá prazo de trinta minutos para se manifestar em sua defesa.

Art. 25 No período de suspensão do mandato, o vereador-denunciado não fará jus ao subsídio mensal.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA PERDA DO MANDATO

Art. 26 As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto na legislação atinente ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 27 Em sendo aprovado o recebimento da denúncia, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno do Poder Legislativo, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos.

Art. 28 Recebida a denúncia, a Comissão, observará os termos da legislação atinente ao caso.

Art.29 Todas as intimações do denunciado, quanto de seu defensor, serão realizadas através de endereço eletrônico, mediante e-mails ou aplicativo de mensagem, bem como demais formas estabelecidas no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

Parágrafo único. É de responsabilidade do denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.

Art. 30 É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Somente será aceita a defesa pessoal pelo vereador se for ele advogado e ainda desde que se manifeste por escrito.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Somente serão recebidas representações e denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato em curso.

Art. 32 Excepcionalmente no início da vigência da presente Resolução, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída pelos membros eleitos da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tendo o mandato como termo final 31 de dezembro do corrente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 33 Aplica-se, no que couber e desde que não colidentes com as expressas disposições desta Resolução, o estabelecimento no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 34 Em termos de prazo, será observado na presente Resolução, dias úteis e a forma de contagem, o estabelecido no Código de Processo Civil.

Art. 35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 05 de agosto de 2024.

Márcio Antônio Nickenig

Presidente

Levi Aparecido Xavier

1º Secretário

Marcelo Junio de Souza

Vice-Presidente

Rodrigo C. de A. de Deus

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

JUSTIFICATIVA

A Câmara de Vereadores de Arapongas até o momento não possui um regulamento que verse sobre decoro parlamentar e procedimentos dele decorrentes. Isso faz com que exista uma “zona cinza” quanto ao que pode ou não originar um procedimento por quebra de decoro, bem como o procedimento a ser seguido em si. O Código de Ética estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador. Regem-se também pelo Código de Ética o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. É o parlamento que torna possível a representação política da sociedade, refletindo as opiniões e os sentimentos dos cidadãos. É o parlamentar que dá voz à comunidade e transforma anseios populares em ação política.

Devido à importância social e comunitária dos trabalhos realizados pela Câmara Municipal, torna-se indispensável a existência de um ato normativo que regulamente os deveres e as vedações dos parlamentares. Se não há democracia sem representação, tampouco há representação sem confiança, conduta ilibada e moralidade.

Arapongas, 05 de agosto de 2024.

Márcio Antônio Nickenig

Presidente

Levi Aparecido Xavier

1º Secretário

Marcelo Junio de Souza

Vice-Presidente

Rodrigo C. de A. de Deus

2º Secretário